



GENOCÍDIO: ORIGEM, CONCEITO E TRATAMENTO JURÍDICO NO DIREITO INTERNACIONAL E BRASILEIRO

GENOCIDE: ORIGIN, CONCEPT, AND LEGAL TREATMENT IN INTERNATIONAL AND BRAZILIAN LAW

Lilian Rodrigues¹

Resumo: Este artigo visa analisar o fenômeno do genocídio a partir de sua origem histórica, conceitualização e tratamento jurídico no âmbito internacional e brasileiro. Utiliza-se o método de abordagem indutivo, com pesquisa qualitativa e técnica bibliográfica, explorando as principais legislações e convenções internacionais, especialmente a Convenção da ONU de 1948 e o Estatuto de Roma. O estudo destaca os elementos constitutivos do tipo penal, os grupos protegidos e as principais críticas doutrinárias ao conceito vigente, além de apresentar casos paradigmáticos. Busca-se contribuir para uma reflexão crítica sobre a efetividade das normas jurídicas diante da gravidade desse crime contra a humanidade.

Palavras-chave: Genocídio. Grupos Protegidos. Tribunal Penal Internacional. Tipo Penal.

Abstract: This article aims to analyze the phenomenon of genocide from its historical origin, conceptualization, and legal treatment in international and Brazilian law. The inductive approach, qualitative methodology, and bibliographic research are used to explore relevant legislation and international conventions, particularly the 1948 UN Convention and the Rome Statute. The study highlights the constitutive elements of the crime, protected groups, and the main doctrinal criticisms of the current concept, also presenting paradigmatic cases. It seeks to contribute to a critical reflection on the effectiveness of legal norms in the face of the seriousness of this crime against humanity.

Keywords: Genocide. Protected Groups. International Criminal Court. Typification.

1 Introdução

O artigo analisa o crime de genocídio, com foco em sua origem histórica, evolução conceitual e o tratamento jurídico conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelo direito internacional.

A pergunta/problema de pesquisa proposta é se o conceito jurídico de genocídio é suficiente para abarcar todas as práticas destrutivas contra grupos sociais? Quais são as lacunas e os desafios da tipificação atual?

¹ Especialista em Direito Público. Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado Acadêmico em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. E-mail: lilianrodrigues7@gmail.com



Os objetivos do presente trabalho é compreender a origem do termo e sua evolução, analisar os principais instrumentos jurídicos sobre o genocídio, identificar os grupos protegidos e os elementos do tipo penal e apresentar críticas doutrinárias à definição normativa de genocídio.

Na metodologia adotada, emprega-se o método indutivo, com análise qualitativa e revisão bibliográfica de autores nacionais e estrangeiros, convenções internacionais, legislações e jurisprudência do Tribunal Penal Internacional.

O estudo está ancorado na doutrina de autores como Abelha (2013), Minuci (2011), Heringer (2024), Sémelin (2009), e Staton (1998), que abordam o genocídio sob a ótica jurídica, histórica e sociológica.

A Origem e Conceito de Genocídio, apresentados no capítulo 1, analisa-se a origem do termo genocídio, cunhado por Raphael Lemkin, e sua consolidação no cenário jurídico com a Convenção de 1948. Discorre-se sobre a definição de grupos, os aspectos sociológicos da destruição de coletividades e os elementos que compõem o conceito normativo de genocídio, com base no art. II da Convenção da ONU e no art. 6º do Estatuto de Roma.

No capítulo 2, Grupos Protegidos e Críticas Doutrinárias, discute-se a delimitação dos grupos protegidos (nacional, étnico, racial e religioso) e a exclusão dos grupos políticos, culturais e econômicos. A doutrina aponta problemas de justiça, eficácia normativa e dificuldades práticas de enquadramento dos grupos. Analisam-se também as críticas à tipificação restrita e a proposta de redefinição do conceito, como a substituição por “massacre” (Sémelin, 2009) e a noção de genocídio cultural.

E no capítulo 3, Tratamento Jurídico e Elementos do Tipo Penal, aborda-se a legislação brasileira (Lei nº 2.889/1956) e os dispositivos do Estatuto de Roma, destacando os elementos do tipo penal: *actus reus* (elemento objetivo) e *mens rea* (elemento subjetivo). Explicam-se as formas de conduta que configuram o genocídio físico e biológico, bem como os dispositivos legais aplicáveis. Aborda-se ainda a questão da prescrição, tentativa, agravantes e competência do TPI.

2. Origem e Conceito de Genocídio

Conforme Abelha (2013,p.3), a origem do crime genocídio remonta a II Guerra Mundial, quando da caminhada trilhada pelos alemães, num sem fim de horrores e atrocidades, com vista à concretização de um ideal louco e soberbo de incompreensão. O



extermínio de judeus e outras minorias étnica pelos nacionais-socialistas alemães foi de tal forma chocante e repugnante que a comunidade internacional não pôde mais ficar parada perante tais atrocidades.

Em virtude desses massacres vividos na II Guerra Mundial, foi adotada na Conferência de Londres, de 08 de agosto de 1945, a Carta do Tribunal Militar Internacional que estabeleceu um Tribunal Internacional com competência para julgar os seus autores. O Tribunal de Nuremberga. Note-se, porém, que o art. 6º, c, da CTMI não previu o crime de genocídio. No entanto, ao referir-se aos crimes contra humanidade, a redação é tão ampla que engloba massacres em larga escala de grupos étnicos, nacionais e religiosos. Independentemente das críticas proferidas contra os Tribunais de Nuremberga e de Tóquio, a sua criação constituiu um primeiro passo no sentido da punição dos autores destes crimes amplamente censuráveis e de uma repugnância incomensurável. fonte

Segundo Heringer (2024, p 35), citando Jones (2011, p. 8-12) até o século XX, o genocídio era considerado um “*crime sem nome*”. Somente, após a segunda guerra mundial que a comunidade internacional adotou a nomenclatura do jurista polonês de origem judaica – Raphaël Lemkin.

O referido jurista cunhou o neologismo, reunindo duas palavras com raízes diversas: *GENOS* – de origem grega, significa raça ou tribo e *CADERE* – de origem latina, significa matar.

Jones (2011, p 9) citado por Heringer (2024, p. 35) explica que inicialmente, Lemkin tinha sugerido os termos “barbaridade”, premeditada destruição de coletividades nacionais, raciais, religiosas ou sociais) e “vandalismo”, a destruição de obras de arte e da cultura dessas coletividades, mas as expressões não tiveram suficiente acolhida nos Estados Unidos, para onde ele mudou-se devido a perseguição nazista.

Após o Julgamento de Nuremberga, no qual se demonstrou a sua incapacidade em condenar por genocídio, a Assembleia Geral da ONU adotou por unanimidade a Resolução 96, de 11 de Dezembro de 1946. Esta resolução, apesar de não vinculativa para os Estados, definiu pela primeira vez o crime de genocídio, elevando-o à categoria de crime internacional. Estava assim, dado o primeiro passo para a celebração da Convenção sobre o Genocídio (Abelha, 2013, p.5).

O Genocídio surgiu, enquanto crime internacional, em 9 de Dezembro de 1948, quando a ONU aprovou um instrumento de direito internacional que pela primeira vez



procedeu à codificação do crime, de nome Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, considerando-o como um “crime do direito dos povos” que os Estados Contratantes se “comprometem a prevenir e a punir. (Abelha, 2013, p.5).

A Convenção teve vários méritos, entre os quais o de estabelecer uma definição precisa de genocídio, bem como o de proibir o genocídio quer em tempo de paz quer em tempo de guerra. Porém, o aspecto mais decisivo da Convenção traduz-se no fato de, graças à sua ampla aceitação por parte dos Estados, seja hoje amplamente reconhecido que as regras consuetudinárias sobre genocídio impõem obrigações *erga omnes*. Quer isto dizer que estas normas integram o chamado *ius cogens*, de modo a que não podem ser derogadas nem através da celebração de tratados internacionais, nem através das legislações nacionais dos diferentes Estados.(Abelha, 2013, p.5). A partir do exposto, faz-se necessário a compreensão do conceito de genocídio.

É fundamental, antes de adentrarmos no conceito doutrinário de genocídio, entendermos a definição de grupo. Segundo Minuci (2011, p. 1-2), citando Sham (2007, p. 99-100), do ponto de vista sociológico, o termo "grupo" refere-se a um tipo particular de relação fechada ou restrita de uma dada população, um conceito que pressupõe regras, organização e autoridade. Grupos fundam-se no nascimento ou na adesão, inspiram lealdades particularistas, são fontes de identidade e de valores e fomento para movimentos sociais, associações voluntárias, congregações e famílias.

Grupos existem não somente na esfera do mundo da vida, como também no plano do sistema político-econômico. Num caso e no outro, há diversos grupos, que podem manter relações de cooperação ou de concorrência entre si. Na esfera política, temos as agremiações partidárias; na econômica, os grupos financeiros, os empresariais e os comerciantes de bens e serviços.

No mundo da vida, no entanto, estão os grupos cuja existência se deve não ao poder ou ao dinheiro, mas a valores nacionais, étnicos ou religiosos, para ficarmos apenas com esses exemplos. Em qualquer dos níveis, pode haver relações de concorrência entre os grupos, bem como grupos que destroem grupos, mas as destruições de grupos, quando comparadas, apresentam importantes diferenças.

Em primeiro lugar, no plano do sistema político-econômico, a destruição de um grupo pode ser o desdobramento de uma relação de concorrência, um subproduto da disputa



por um governo, por um mercado ou por uma oportunidade rara de negócios, mas não o objetivo em si da briga. Nessa esfera, a ação será estratégica; os atores agirão de forma egoísta em busca de um fim, procurando maximizar vantagens e minimizar perdas. As ações são valoradas e escolhidas conforme suas aptidões para atingir a finalidade proposta. A destruição de um grupo político ou econômico ocorrerá, de modo geral, não como ato premeditado, mas como consequência de uma disputa com outros objetivos, que não o de simplesmente destruir organizações políticas ou econômicas, sem qualquer vantagem para o destruidor.

Assevera Minuci (2011) que grupos do sistema político-econômico diferenciam-se dos grupos do mundo da vida, cuja existência se explica por lealdades históricas e não por uma ação estratégica de se unir para maximizar vantagens e minimizar perdas. No que se refere à destruição desses grupos, podemos encontrar dois tipos: a destruição como resultado de uma concorrência entre eles (por exemplo, entre religiões que disputam os mesmos fieis), e a destruição deliberada, como resultado do desejo de um grupo de eliminar o outro, independentemente de vantagens ou desvantagens que isso possa trazer para os perpetradores.

Agora, após análise do conceito de genocídio, é possível verificar que nesses casos o objetivo é a destruição deliberada.

Nas lições de Heringer (2024, p35-36), somente após as atrocidades ocorridas na segunda guerra mundial que a comunidade internacional decidiu regulamentar a matéria, onde veremos que surgem os primeiros conceitos de genocídio.

Assim, como explicado acima, sobre a origem do crime de genocídio, em 1948, após as atrocidades da II Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas editou a **CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E A PUNIÇÃO DO GENOCÍDIO**.

Art. II - Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- a) assassinato de membros do grupo;
- b) dano grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) submissão deliberada do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;
- d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.
- d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo e
- e) transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo **DECRETO-LEGISLATIVO nº 02/51** e promulgada pelo **DECRETO nº 30.882/1952**. Em atendimento ao mandado de incriminação



(art. 1º) da CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E A PUNIÇÃO DO GENOCÍDIO foi publicada no Brasil a Lei nº 2889/1956 – que regulamenta a matéria até hoje.

Abelha (2013, p. 6) explica que a adoção da Convenção levantou a questão da criação de um Tribunal Penal Internacional permanente. Em virtude da Guerra Fria, e da relutância da União Soviética em aceitar uma jurisdição internacional tal como está estipulado pelo art 6º da Convenção, fez que o projeto ficasse em *standbay* até 1989, ano da queda do Muro de Berlim.

O artigo 2º da Convenção de Genocídio foi transposto *ipsis verbis* quer no Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, em 1993, quer no Estatuto do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, em 1994. Cumpre destacar o contributo bastante significativo tanto da jurisprudência do TPIR bem como do TPIJ ao nível da responsabilidade individual pelo crime de genocídio. Estes tribunais *ad hoc*, como o próprio nome indica, foram criados especialmente pelo Conselho de Segurança da ONU para dar resposta às atrocidades cometidas, respectivamente, quer na Ex-Iugoslávia quer no Ruanda, em meados da década de 90.

Foi precisamente o TPIR, que até aos dias de hoje constitui a jurisdição penal internacional com a jurisprudência mais elaborada sobre o crime de genocídio que, em 1994, condenou pela primeira vez um indivíduo pela prática do mesmo: Jean Paul Akayesu. (Abelha, 2013, p.7).

O projeto de criação de um Tribunal Penal Internacional de natureza permanente acabou por dar os seus frutos quando, a 15 de Junho de 1998, foi aprovado o Estatuto de Roma. Com 122 Estados-Parte, este diploma veio finalmente criar um Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia, e com competência para julgar e punir indivíduos pela prática dos crimes que se revestem da maior seriedade para a comunidade internacional no seu todo, também designados de *core crimes*. São estes: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. (Minuci, 2013, p. 7).

Heringer (2024, p. 36) explica que o Tribunal Penal Internacional é uma instituição permanente e complementar às jurisdições penais nacionais (art. 1º do Estatuto de Roma).

Além disso, o professor ensina que o Estatuto de Roma entrou em vigor em 1 de julho de 2002, após obtidas as 60 ratificações necessárias. No Brasil, o Estatuto de Roma foi aprovalo pelo Decreto nº 112/2002 e promulgado pelo Decreto nº 4388/2002. Após, a Emenda



Constitucional nº 45/2004 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispondo que o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Em virtude do Estatuto de Roma manter a definição de genocídio constante na Convenção de 1948, doutrinadores como Abelha (2013), Short e Sémelin (2009) apresentam as seguintes críticas:

- âmbito de incidência do delito reduzido porque não abarca inúmeros fenômenos assemelhados que mereciam igual tratamento jurídico-penal como: genocídio cultural dado ser um conceito muito vago e pouco claro, da mesma forma que deixou de fora da definição os grupos políticos e econômicos e ecocídio, devido ao risco de destruição ambiental de regiões ocupada por populações determinadas (Short, 2009);
- sugestão de alteração da nomenclatura para MASSACRE (Sémelin, 2009);
- ineficácia dos mecanismos de garantias da Convenção: por um lado, porque são as autoridades desse mesmo Estado que tendem a praticar ato susceptíveis de se consubstanciar no crime de genocídio, o que pode levantar suspeitas quanto ao mérito da decisão; por outro lado porque não existia, em 1948, uma instância internacional que pudesse dirimir possíveis conflitos. Na verdade, o mecanismo de execução da Convenção revelou-se um fracasso na medida em que só aquando dos massacres de Sabra e Shatila, corria já o ano de 1982, é que a Assembleia Geral da ONU se pronunciou pela primeira vez, não significando isto que não tivessem ocorridos fatos que poderiam hipoteticamente consubstanciar-se como genocídio. (Abelha, 2013).

Minuci (2011, p. 1-2), citando Sham (2007, p. 99-100), conceitua genocídio como um processo destrutivo, uma atividade social, que envolve identificação do inimigo, formulação do objetivo de destruição e desenvolvimento de meios para atingir esse objetivo. Por esse aspecto, o genocídio tem semelhanças com a guerra. A ação genocida é parecida com a ação na guerra; a estrutura do genocídio é parecida com a estrutura de uma guerra; como uma guerra, o genocídio pode ocorrer em larga ou em pequena escala, mas, ao contrário de uma guerra, o inimigo do genocida não é o Estado estrangeiro, e sim um grupo social civil, seja ele qual for. A guerra é feita contra Estados e forças armadas, e não contra populações. Em suma, o genocídio é um conflito social violento, na forma de uma guerra, perpetrado por organizações de poder armado contra grupos sociais civis desarmados, com o objetivo de destruir o poder social desse grupo na economia, na política e na cultura.

Ao conceituar genocídio Heringer (2024, p. 35), afirma que é um crime de ódio levado a seu paroxismo. O genocida não busca apenas a intimidação ou humilhação de determinado grupo humano, por meio da prática de atos de violência contra seus integrantes, como ocorre com os perpetradores de *hate crimes*, mas, mais que isso, objetiva o seu extermínio. A



negação da alteridade no genocídio, portanto é extrema, a ponto de promover-se até mesmo a eliminação física de membros da coletividade atacada.

Para Estrada (2011, p. 24), genocídio é considerado o “crime dos crimes”, a mais grave modalidade de atentado contra a dignidade humana.

Ademais, Staton (1998), define genocídio como sendo um processo que se desenvolve em estágios previsíveis, mas não lineares nem inexoráveis, que permitem sua detecção prévia e a adoção de medidas que podem evitar a sua escalada.

Para o autor mencionado, os estágios do genocídio estão assim definidos:

CLASSIFICAÇÃO: existência de categorias que distinguem as pessoas entre nós e eles, próprias a quase todas as culturas, mas que podem ter peso acentuado em algumas (maior risco). **PREVENÇÃO:** desenvolvimento de instituições universalistas que transcendam as divisões sociais e promovam tolerância e a compreensão;

SIMBOLIZAÇÃO: a prévia classificação existente é qualificada com símbolos negativos, que reforça, as divisões e insuflam o ódio. **MEDIDA:** proibição de utilização de símbolos, como a suástica, medida eficaz para conter o processo;

DESUMANIZAÇÃO: avanço para negação da humanidade do grupo perseguido, associando-os aos animais, vermes, insetos ou doenças. É uma forma de contornar as aversões eventualmente introjetadas contra a eliminação de semelhantes. **MEDIDA:** impedimento à veiculação de discursos de ódio;

ORGANIZAÇÃO: patrocínio estatal do aparelhamento do grupo para tarefa de extermínio. **MEDIDA:** colocar na ilegalidade essas organizações e o embargo internacional de armas.

POLARIZAÇÃO: oposição aberta a coletividade com recursos à propaganda, membros moderados passam a ser perseguidos e silenciados. **MEDIDA:** bens dos extremistas devem ser apreendidos, vistos de entrada negados e os agentes políticos situados mais ao centro devem ser protegidos e incentivados a liderar o combate à radicalização.

PREPARAÇÃO: as vítimas são identificadas, separadas e expropriadas de seus pertences, forçadas a usarem roupas identificadoras, segregadas em guetos ou encaminhadas a campos de concentração. **EMERGÊNCIA GENOCIDA** - requer pronta atuação da comunidade internacional.

EXTERMÍNIO: os massacres são executados e o revide do grupo vitimado pode gerar “genocídios bilaterais. **INTERVENÇÃO MILITAR** para tentar cessar a matança.

NEGAÇÃO: tentativa de ocultar o crime, fazendo desaparecer os cadáveres, ameaçando testemunhas, obstaculizando investigações. **MEDIDA:** submissão dos responsáveis a processo, julgamento e punição (fatos esclarecidos e memória das vítimas resgatadas.) (Staton, 1998).

Os principais casos de genocídio citados pela doutrina específica são: a destruição de Cartago pelo Romanos, a Cruzada Albigense, o extermínio da população indígena nas



Américas; a eliminação dos Armênios pelos Turcos; as perseguições de Stalin e de Pol Pot; o Holocausto Judeu e os massacres no Burund.

3. Grupos Protegidos e Críticas Doutrinárias

No caput, do artigo II, da Convenção constam como grupos protegidos os grupos nacional, étnico, racial e religioso.

Minuci (2013, p.3-5), esclarece que no processo de elaboração da norma, os negociadores mostraram-se divididos a respeito da inclusão de "grupo político" na definição de genocídio, alegando argumentos pragmáticos, legais e os teóricos. Também foram excluídos os homossexuais e as vítimas de genocídio cultural. Nos argumentos pragmáticos, alegava-se ora que a inclusão poderia resultar em poucas ratificações, ora que seria difícil, na prática, identificar grupos, ora que essa inclusão comprometeria a criação de um futuro tribunal internacional, fosse ele *ad hoc*, apenas para julgar os crimes de genocídio, ou em caráter permanente, pois nenhum governo aceitaria a interferência de uma corte internacional em conflitos políticos internos, em cujo contexto fossem praticados atos possíveis de serem interpretados como crime de genocídio político.

Os argumentos legais davam conta de problemas de competência: grupos políticos, ao lado de outros grupos não contemplados na definição de genocídio, são assunto da Comissão de Direitos Humanos, não lhes cabendo lugar na convenção.

Os argumentos teóricos apontavam para uma distinção entre grupos permanentes e grupos provisórios. Permanentes seriam aqueles cujos membros não aderiram ao grupo, porque já nasceram dentro dele, como os grupos raciais, religiosos, nacionais e étnicos; provisórios, os grupos constituídos voluntariamente, como os grupos políticos. Feita essa distinção, afirma-se que a proteção será devida apenas aos permanentes, pois os demais são efêmeros.

Os governos favoráveis à inclusão de grupo político na definição do crime de genocídio lançaram igualmente mão de argumentos pragmáticos, legais e teóricos. No primeiro caso, afirmou-se que a exclusão de grupos políticos permitiria que responsáveis por genocídio alegassem divergências políticas como motivo para perseguir grupos raciais ou religiosos; asseverou-se também que a situação do presente não é mais a mesma do passado, quando o fanatismo e a paixão, base para todos os atos de genocídio, não eram encontrados na luta entre rivais políticos, ao contrário do que ocorre na atualidade, em que é possível grupos políticos verem-se atacados por lunáticos.



Como argumento legal, lançou-se mão do dever geral da ONU de proteger qualquer grupo e da Res. 96 (1) da AGNU, por haver nela menção expressa a outros grupos, além dos raciais, étnicos, religiosos ou nacionais.

Como argumento teórico, alegou-se que o grupo político, assim como os demais, encontram-se unidos por um ideal comum, e que ele não é mais efêmero do que religião ou nacionalidade, pois estas também são cambiáveis. Acrescentou-se, ainda, que o ser humano não destrói motivado apenas pela nacionalidade, raça ou religião do outro, mas também pela ideologia do outro, e que a própria história mostra grupos destruídos por nazistas, durante a guerra, por causa de suas posições políticas.

A convenção sobre genocídio, conforme já observado, restringiu o seu alcance apenas aos grupos nacional, étnico, racial e religioso. Não se trata de uma decisão tomada com base em princípios jurídicos ou em teorias sociais; os grupos políticos foram excluídos por motivos políticos.

Essa restrição, contudo, não somente cria um problema de justiça, como também não permite que a questão seja resolvida a contento, sem atritos ou dúvidas, pois os conceitos em que se funda o crime de genocídio apresentam dois tipos de problemas: de um lado, num plano objetivo, eles, de fato, se revelam muito efêmeros e sujeitos a variações, afinal, não somente nacionalidade e religião são cambiáveis, como raça tornou-se uma ideia sem sentido, e etnia carece igualmente de precisão. De outro lado, no entanto, há um plano subjetivo, em que a condição de membro de uma nação, de uma etnia, de uma raça ou de uma religião pode ser determinada não somente pelos seus respectivos membros, mas também por aqueles que, de fora, observam o grupo. Este terá suas regras: dirá quem lhe pertence, quem poderá pertencer-lhe, e sob que condições.

O observador, no entanto, poderá ter outra percepção e incluir num grupo determinadas pessoas que, nos termos das próprias leis desse grupo, na realidade, não lhe pertencem. Na Alemanha nazista, por exemplo, havia regras pormenorizadas que determinavam quem era e quem não era judeu, sendo irrelevante se, em razão de casamentos mistos no passado ou conversões que não se realizaram de acordo com a lei religiosa, os indivíduos atingidos não fossem considerados como judeus, nem por si próprios, nem pela comunidade judaica.

Do exposto até o momento, Minuci (2013, p. 5) afirma que é possível perceber que a definição de grupo protegido apresenta duas dimensões, uma objetiva, presente na convenção sobre o genocídio, em que se especificam os quatro grupos protegidos, e uma



subjetiva, na qual a identidade desses e de outros grupos podem ser tanto resultado da percepção que o grupo e seus membros têm de si mesmos, como da percepção que deles tem o genocida, o qual poderá fazer uma abordagem positiva, no sentido de atribuir a um grupo determinada etnia ou raça, ou senão uma abordagem negativa, no sentido de excluir alguém de determinado grupo do qual ele, perpetrador, se julga membro. Além de uma questão de justiça (quem devem ser os grupos protegidos? Por que uns e não outros?), a dimensão objetiva apresenta também um problema de interpretação da norma: o que significam etnia e raça? Quem pertence a esse ou àquele grupo? Decidiu-se, no plano político, que quatro grupos seriam protegidos, mas sobre eles já se disse que os grupos religiosos "são os que provavelmente gozem de maior homogeneidade e facilidade de visualização"; os demais nem sempre poderão ser assim tão facilmente identificados.

Minuci (2013, p. 5-7) apresenta as principais características de cada grupo, dentre eles, a nacionalidade, raça, etnia e religião. A **Nacionalidade**, envolve três concepções, a saber, que a nacionalidade é uma questão jurídica; que ela é uma questão de fato; e que ela é produto da vontade dos membros do grupo nacional. A primeira concepção leva o intérprete da norma a resolver o problema da nacionalidade mediante consulta a textos constitucionais, os quais dirão quem é ou não é nacional do Estado. Dois ou mais textos constitucionais, no entanto, coexistindo lado a lado, como ordens soberanas no espaço jurídico internacional, permitem o surgimento das seguintes situações: indivíduos e grupos com mais de uma nacionalidade; indivíduos e grupos sem nacionalidade; grupos cuja nacionalidade, não sendo universalmente aceita, é apenas a reivindicação de uma população que ainda não conquistou sua independência e fundou o seu Estado nacional; e, finalmente, grupos que, sem anseios separatistas, lutam por reconhecimento dentro da sociedade em que são minorias. (Minuci, 2013, p. 5-7).

A terceira concepção, por fim, considera que a nacionalidade, mais do que uma questão de direito ou de fato, resulta da vontade da pessoa de ser ou não ser membro dessa ou daquela minoria nacional. É interessante notar que, na segunda concepção, desconsidera-se tanto a vontade do indivíduo, como a do Estado, preferindo uma abordagem centrada em fatos. Já a ideia de **raça** ou de grupo racial é aquele cuja identidade se funda no código genético e nas características histológicas, citológicas e endócrinas de seus membros. Implicado nesse pensamento está a crença não somente no vínculo entre a evolução biológica e a evolução cultural da humanidade, como também na influência que aquela exerce sobre esta. Um exame



superficial sobre esse tema revelará que se, de um lado, pode haver de fato um vínculo entre a evolução biológica e a cultural, de outro lado, no entanto, a influência é exercida não pela biologia sobre a cultura, mas ao contrário, da cultura sobre a biologia. Afinal, na evolução da biologia, os caracteres biológicos se transmitem por via hereditária e se distribuem por uma linha contínua; na evolução cultural, existem normas que regulam a reprodução e o casamento dos membros do grupo, bem como as que permitem abrir ou fechar o grupo para influências provenientes de outros grupos. Isso significa que a identidade de grupos cujos membros têm as mesmas características biológicas será possibilitada por normas sociais que mantiveram esse grupo afastado do contato com outros grupos; a identidade de grupos cujos membros não têm as mesmas características biológicas será possibilitada por normas sociais que mantiveram esse grupo aberto ao contato com outros grupos. Logo, a evolução cultural é que determinará a evolução biológica do grupo, conforme suas normas permitam ou não casamento e reprodução entre os membros de dois ou mais grupos, com diferentes traços físicos. (Minuci, 2013, p. 5-7).

Aquilo que se procura denominar raça nada mais é do que um determinado conjunto de características biológicas, que tornam os seres humanos mais ou menos parecidos uns com os outros, mas nada além disso. A ideia de raça presta-se tão somente a exercer uma função: justificar a discriminação, seja ela positiva ou negativa, entre pessoas com características biológicas distintas. Com base nesse conceito, distinguem-se grupos uns dos outros, não raro desconsiderando-se o elemento cultural: os negros, por exemplo, podem ser vistos apenas como negros, sendo irrelevante se são nagôs, malês, bantos ou uma mistura de todos eles e de mais alguns. Sob essa perspectiva, ignoram-se as diferenças idiomáticas, religiosas ou costumeiras, e todos aqueles que apresentarem as mesmas características biológicas serão vistos como se fossem parte de uma unidade que pode não se sustentar quando ampliarmos o enfoque para além dos traços físicos da população.

Dada sua fragilidade, o conceito de raça é de difícil operacionalização. Por isso, na caracterização do genocídio, será inútil debater-se sobre se tal ou qual grupo constitui ou não uma raça, pois não se chegará a lugar algum. Ao intérprete, resta-lhe, em vez disso, concentrar-se no perpetrador e na visão que tinha do grupo e de suas vítimas, membros desse grupo, não lhe importando se existe ou não correspondência entre a autopercepção do grupo e a percepção que dele tem o seu algoz. A **etnia**, define a identidade do grupo étnico, sobretudo por fatores culturais: mesma língua, mesmas tradições, mesma história. Nesses



termos, uma etnia se refere a uma comunidade linguística, fixada no mesmo ambiente humano, compartilhando as mesmas tradições, podendo também compartilhar o mesmo território. Etnia não se confunde com raça, uma ideia que, de toda forma, não faz sentido, mas pode ser confundida com o conceito de nação, termo que, como etnia, refere-se a um grupo de pessoas unidas, que falam a mesma língua e compartilham o mesmo ambiente humano e as mesmas tradições. Mas nação designa sobretudo uma ideologia, que conduz a um "comportamento nacional", isto é, um comportamento de fidelidade a uma entidade ideológica chamada nação. Sendo a nação uma ideologia, apenas a etnia será definida como grupo que compartilha a mesma língua, as mesmas tradições e a mesma história. Um Estado nacional pode comportar diversas etnias, e as etnias podem ver-se divididas "por fronteiras de vários Estados, como os bascos e os catalães, que ocupam territórios pertencentes ao Estado espanhol e ao francês". (Minuci,2013, p. 5-7).

Isso, no entanto, serve apenas para distinguir etnia de nação, num contexto europeu, em que são mais nítidas as diferenças entre os diversos grupos sociais que compõem os Estados nacionais da região: alsacianos, bascos, bretões, catalães, corsos, flamengos e provençais distinguem-se um dos outros em razão de seus idiomas, tradições e história; podem ser franceses ou espanhóis, mas apresentam características próprias, que unirá, por exemplo, bascos franceses e espanhóis, mas separará os franceses da Alsácia dos franceses da Bretanha.

Da mesma forma como em relação aos grupos raciais, caberá ao intérprete do conceito de etnia, em semelhante contexto, quando os critérios objetivos não bastarem, examinar a questão sob a perspectiva subjetiva, adotando seja a visão dos membros do grupo, seja a do perpetrador. Por fim, a **religião**, cuja identidade dos grupos se funda num sistema de crenças, teorias, práticas e rituais comuns, e a questão que se coloca a esse respeito, no contexto do direito internacional, pode ser expressa nos seguintes termos: estarão protegidos os membros de qualquer religião ou somente de algumas? A Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos (CNUDH) respondeu essa pergunta afirmando que "o conceito de religião não se limitará apenas às religiões tradicionais ou aos sistemas de crenças com características institucionais análogas às daquelas das religiões tradicionais"; no entanto, a Corte Europeia de Direitos Humanos distingue entre as práticas religiosas aceitáveis e as não aceitáveis, isto é, entre a evangelização e o proselitismo inadequado. Estabelecer a fronteira que separa um do outro, eis o principal desafio do intérprete da norma jurídica, seja ele o administrador que



pretende reprimir as manifestações religiosas que julga impróprias, seja o julgador que deverá decidir sobre a validade das medidas da administração. Minuci,2013, p. 5-7).

A esse respeito, expressou-se a CNUDH: "uma crença que, primária ou exclusivamente, consista num culto e na distribuição de entorpecentes não encontrará abrigo no art. 18 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos". Ao lado desse movimento no sentido de restringir o conceito de grupo religioso, há, em sentido contrário, um outro movimento, que busca ampliar o alcance do termo.

Independentemente do alcance que se pretenda dar ao grupo religioso, uma vez que o sentido de destruição restringe-se, na convenção sobre genocídio, à destruição física e biológica do grupo, não será possível acusar desse crime aqueles cuja intenção não era a destruição dos membros de uma dada religião, mas da própria religião em si, naturalmente com a eliminação física de seus líderes, mas sem maiores carnificinas, apenas mediante políticas de homogeneização cultural. A menos que se considerem as lideranças religiosas assassinadas como grupo religioso, nos termos da convenção, esse tipo de destruição não será visto como genocídio: não se trata de uma eliminação física, mas cultural, e o genocídio cultural, não tendo sido incorporado ao ordenamento jurídico, permanece assunto da sociologia, e não do direito.

4. Tratamento Jurídico e Elementos do Tipo Penal

O tipo incriminador que define a prática do crime de genocídio está descrito no artigo II da Convenção e no Art. 6 do Estatuto do TPI.

Trata-se de tipo objetivo, crime comum porque pode ser praticado por qualquer pessoa desde que imputável (sujeito ativo). A vítima (sujeito passivo) deste tipo de ilícito é sempre o grupo, pois é contra ele que são direcionados os atos, por ação ou omissão, com a finalidade de sua destruição. (Abelha,2013, p.12).

Segundo o artigo 6º da Convenção, os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição. Para fins de evitar subterfúgios e o agente dos crimes não ficar impune, aplica-se o artigo 7º, inciso I, “d” do Código Penal.

A lei dos crimes hediondos no art. 1º, parágrafo único, dispõe que considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.



Há possibilidade de reconhecer a associação para o genocídio, prevista no art. 2º, associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior. A pena será a metade da cominada aos crimes ali previstos.

Esse crime admite que seja reconhecida a incitação ao genocídio, previsto no art. 3º. Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º. Logo, a pena será a metade das penas ali cominadas. § 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar. § 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa. Se o crime não é cometido se aplica a metade da pena (crime formal), mas se se consumar, será a mesma pena.

A agravante está prevista no art. 4º: a pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

A prática desse ilícito admite a tentativa, prevista no art. 5º: será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei. Exceção à regra do artigo 14, inciso II do CP.

Esses crimes não prescrevem, conforme disposto no art. 29 do Estatuto de Roma e estão sujeitos às penas privativas de liberdade, inclusive perpétua, multa e confisco, conforme prevê o art. 77 do Estatuto de Roma.

Minuci (2013, 13), ao analisar os elementos do tipo incriminador afirma que é possível verificar a existência de dois elementos constitutivos: o elemento , material ou objetivo, denominado *Actus Reus* e o elemento psicológico ou subjectivo, o *Mens Rea*.

O *Actus Reus* refere-se ao elemento material do crime de genocídio, estão enumerados cinco tipos de condutas e são classificados como genocídio físico e de genocídio biológico.

O autor ensina que no genocídio físico enquadram-se as três primeiras condutas, que correspondem às alíneas a), b) e c) do Art. II, da Convenção, vejamos:

a) Assassinato de membros do grupo: abrange somente o homicídio doloso, pois, peos seus elementos físicos constitutivos, o crime de genocídio necessariamente implica premeditação. Será punido com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal.

b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo: um atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo pode ser alcançado através de tortura, escravidão, deportação, perseguição, a sua detenção em guetos ou em campos de concentração em condições tais que privem ou suprimem os mais elementares direitos



humanos. Podem-se, contudo, enumerar outros atos que se enquadrem no âmbito desta conduta, que vão desde a duração da estadia nos campos de detenção à falta de espaço, qualidade e quantidade de água. O dano infligido não necessita ser permanente nem irreversível. Será punido com as penas do art. 129, § 2º, do Código Penal.

c) **Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial.** Neste caso, estamos diante de um ato de genocídio distinto da morte direta ou imediata, em que o agente cria circunstâncias tais que acabarão por levar os membros do grupo a uma “morte lenta”. Existe uma séria de medidas capazes de provocar o enfraquecimento e posterior destruição dos membros do grupo que vão desde a falta de vestuário, alimentação, higiene e cuidados médicos, à sujeição a condições árduas de trabalho. São atos cometidos por omissão, como condições de vida alimentares e sanitárias! Será punido com as penas do art. 270, do Código Penal.

O genocídio biológico, por outro lado, é caracterizado por medidas que visam a eliminação, de forma indirecta, de um grupo de seres humanos, através de restrições sistemáticas nos nascimentos sem os quais o grupo não pode sobreviver, bem como através da transferência forçada de crianças e consequente dispersão dos membros de determinado grupo. Está concretizado nas alíneas d) e e) do art. 2º, da Convenção.

d) **Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo:** conduta associada a destruição da capacidade reprodutiva do grupo. São punidas com as penas do art. 125, do Código Penal.

e) **Transfêrencia forçada das crianças do grupo para outro grupo:** esta conduta se situa na fronteira com genocídio cultural, uma vez que tem como principal objetivo desenraizar as crianças do seu núcleo, de forma a não absorverem e interiorizarem os costumes, tradições e a história, ou seja, aquelas circunstâncias que definem quem somos e onde pertencemos. O que se entende por criança pela leitura do art. 1º, da Convenção sobre os Direitos das Crianças “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”. Os próprios elementos do crime vão nesse sentido. São aplicáveis as penas do art. 148, do Código Penal.

Segue, Abelha (2013, p. 18) esclarecendo sobre a **Mens Rea**:

A intenção específica – para além do elemento material, o crime de genocídio exige um elemento subjectivo, um elemento mental, condição *sine qua non* para que se possa falar de genocídio. O elemento mental passa pela intenção específica que o perpetrador tem! no



sentido de destruir, no todo ou em parte, um determinado grupo enquanto tal, sendo comum a todos os atos materiais do crime. É o chamado elemento psicológico do crime, que constitui o traço distintivo.

É o artigo 30º do Estatuto de Roma, que nos indica quais os elementos psicológicos do crime:

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e com o conhecimento dos seus elementos materiais

2. Entende-se que atua intencionalmente quem:

a) Relativamente a uma conduta, se se propuser a adotá-la;

b) Relativamente a um efeito do crime, se se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar numa ordem normal dos acontecimentos.

3. Entende-se por “conhecimento” a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar numa ordem normal dos acontecimentos. As expressões “ter conhecimento” e “com conhecimento” deverão ser entendidas em conformidade.

De acordo com o Abelha (2013, p. 19), o elemento psicológico do crime de genocídio tem duas componentes: intenção! e conhecimento. Porém, tal entendimento só subsiste para a prática dos atos materiais elencados no Art. 6º do ETPI, pois para se condenar por genocídio é necessário que haja uma o utra intenção: a intenção de destruir um grupo, no todo ou em parte, enquanto tal.

Consequentemente, os atos mencionados como elementos materiais do crime são atos que por si são considerados crimes, só se tornando puníveis a nível internacional através do crime de genocídio quando se verificar e comprovar a mencionada intenção específica com que são cometidos: a intenção de destruir aqueles grupos, no todo ou em parte.

No todo ou em parte: para jurisprudência e doutrina internacional se entende por “parte de um grupo” a ideia de que o genocídio não implica na destruição de todo um grupo. Diante disso, tenta-se decifrar a expressão “parte” sob três perspectivas: critérios quantitativos e qualitativos e através de referência ao espaço geográfico onde se encontra o grupo protegido.

Perspectiva quantitativa: exige que o genocídio seja praticado com a intenção de destruir uma parte considerável do Grupo, ou seja, o número de vítimas deve ser elevado.



Perspectiva qualitativa: exige a destruição significativa de parte do grupo, ou seja, a eliminação de membros mais representativos da comunidade visada. Pode-se mencionar líderes políticos, religiosos ou militares.

Possível interpretação da expressão “em parte”, há a referência ao espaço geográfico. O que ocorre normalmente nas condutas qualificadas como genocidas é a destruição do grupo num espaço delimitado e não a destruição de todos os seus membros espalhados pelo mundo.

A expressão “enquanto tal”. A intenção específica requer que o perpetrador queira matar aquela pessoa não pela sua individualidade mas porque é membro de um grupo protegido enquanto tal, ou seja, “como entidade separada e distinta, e não meramente alguns indivíduos por causa da sua pertença a um grupo particular”.

As vítimas são escolhidas pelo fato de pertencerem a um determinado grupo independentemente de haver outras razões que levaram o agente a atuar naquele sentido.

Conclusão

O genocídio, como crime internacional, teve origem no contexto da Segunda Guerra Mundial, com o extermínio sistemático de judeus e outras minorias pelos nazistas, o que levou à criação da Convenção da ONU de 1948 para sua prevenção e punição.

Essa convenção foi internalizada no Brasil por meio de legislação específica. No plano teórico, destaca-se que o genocídio se diferencia da guerra por visar grupos civis específicos, mesmo em tempos de paz.

Há críticas à definição restrita adotada pela Convenção e pelo Estatuto de Roma, que excluem, por exemplo, o genocídio cultural e grupos políticos. Autores como Minuci e Staton analisam o genocídio como um processo complexo, com estrutura semelhante à guerra, desenvolvido em etapas previsíveis. Foram também discutidos os principais casos históricos, os conceitos de grupo, os dispositivos legais aplicáveis e os elementos constitutivos do crime: o material (*actus reus*) e o subjetivo (*mens rea*).

Conclui-se que o genocídio é um crime de extrema gravidade. A legislação vigente apresenta avanços, mas também limitações importantes. A tipificação atual, ao excluir grupos políticos e culturais, gera debates sobre justiça e efetividade. O estudo evidencia a necessidade de revisão crítica do conceito jurídico de genocídio, ampliando sua aplicabilidade frente à complexidade dos conflitos contemporâneos.



REFERÊNCIAS

CONVENÇÃO da Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1948). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20conven%c3%a7%c3%a3o%20sobre%20a%20preven%c3%a7%c3%a3o%20e%20puni%c3%a7%c3%a3o%20do%20crime%20de%20genoc%c3%adidio.pdf>. Acesso em: 20 abril. 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 2, de 11 de abril de 1951. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-2-11-abril-1951-351286-publicacaooriginal-124286-pl.html>. Acesso em: 21 abril. 2025.

BRASIL. Decreto nº 30.882, de 6 de maio de 1952. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 abril. 2025.

BRASIL. Decreto legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-112-6-junho-2002-391904-estatuto-1-pl.html>. Acesso em: 21 abril. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 22 abril. 2025.

BRASIL. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 22 abril. 2025.

Brasil. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm. Acesso em: 24 abril. 2025.

ABELHA, Manuel João Ferreira. Genocídio e limpeza étnica: uma mesma concepção, realidades diferentes 2021. 57 f. Dissertação (mestrado em direito) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/15460>. Acesso em: 20 abril. 2025.

HERINGER Junior, Bruno. Criminologia mimética: aportes da antropologia girardiana ao estudo do fenômeno criminal. São paulo: editora dialética, 2024. 168 p. E-book. Disponível em: <https://fmp.edu.br/wp-content/uploads/2024/07/criminologia-mimetica.pdf>. Acesso em: 20 abril. 2025.

ESTRADA, Cristina Fernández-Pacheco. El genocidio en el derecho penal internacional: análisis de sus elementos esenciales en el marco del estatuto de la corte penal internacional. Valencia, españa: tirant lo blanch, 2011.

JONES, Adam. Genocide: a comprehensive introduction. 2. Ed. London, uk; new york, usa: routledge, 2011.

LEMKIN, Raphael. Axis rule in occupied europe: laws of occupation – analysis of government – proposals for redress. Washington, d.c.: carnegie endowment for international



peace, 1944. P. 79-95. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/lemkin/axisrule1944-1.htm>. Acesso em: 01 maio. 2025.

MINUCI, Geraldo. O genocídio e o crime de genocídio. Revista brasileira de ciências criminais, são paulo, v. 83, p. 299-321, mar./abr. 2010; doutrinas essenciais de direitos humanos, são paulo, v. 6, p. 645-666, ago. 2011. Disponível em: https://moodle.fmp.edu.br/pluginfile.php/157281/mod_folder/content/0/6%20-%20genocidio%20-%20minuci.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 20 abril. 2025.

SÉMELIN, Jacques. Purificar e destruir: usos políticos dos massacres e genocídios. Rio de janeiro: DIFEL, 2009.

STATON, Gregory h. The 8 stages of genocide, 1998. Disponível em: <http://www.genocidewatch.org/genocide/8stagesofgenocide.html>. Acesso em: 01 maio. 2025.